

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020/000.590/87-38

SESSÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.124

RECURSO Nº 51.270 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 A 1987

RECORRENTE: FETTENATI S/A - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES

RECORRIDA: DRF EM CAXIAS DO SUL-RS

J.P.O.

PIS/DEDUÇÃO - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido

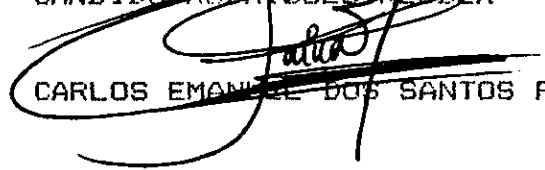
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FETTENATI S/A - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão no. 103-12.070, de 23/03/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

RELATOR

ACÓRDÃO Nº 103-14.124

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS
CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC E RUBENS
MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).

JRSO Nº 51.270

RDAD Nº 103-14.124

CORRENTE: PETTENATI S/A - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

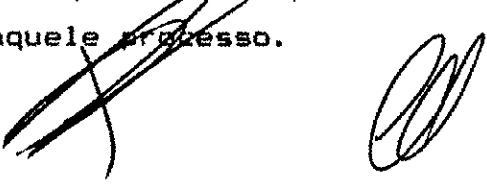
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por PETTENATI S/A - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob no. 88.613.658/0001-10, com domicílio tributário em CAXIAS DO SUL-RS, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem em auto de infração lavrado em 29/07/87, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de CZ\$ 1.248.570,79, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1984 a 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo no. 11020.000589/87-59.

Esta Câmara, em sessão realizada no dia 23 de março de 1992, produziu o Acórdão no. 103.12.070, que, para melhor compreensão dos fatos leio e anexo aos autos, onde, por unanimidade de votos, f

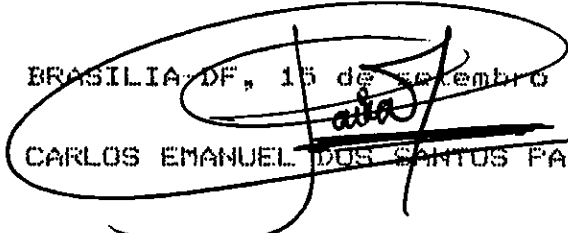
rejeitada a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto nos autos daquele processo.



ACORDAO Nº 103-14.124

Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, na medida em que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.



BRASILIA-DF, 15 de setembro de 1993

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR

